

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, CELEBRADA ENTRE O SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTE, BARES E SIMILARES DE POÇOS DE CALDAS, SITO À RUA ARAGUAIA, Nº143, JARDIM DOS ESTADOS, CNPJ: 23.655.376/0001-30, TELEFONE 3722-2705, shrbpc@pcs.matrix.com.br E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE POÇOS DE CALDAS, RUA PARANÁ, Nº 238, CENTRO, CNPJ: 23.655.384/0001-86, TELEFONE 3721-7365, 3721-0855 sethpc@sethpc.com.br.

CLÁUSULA 1ª – REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de janeiro de 2015, o piso salarial da categoria profissional passa a ser de R\$ 861,37 (oitocentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos) a correção do piso é de 9% (nove por cento), o mesmo índice reajustará os salários até o valor R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Parágrafo 1º- Os salários superiores a R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) serão reajustados com o índice de 8% (oito por cento)

Parágrafo 2º - Na aplicação do percentual previsto nesta cláusula, serão compensados todos os reajustes, abonos ou antecipações concedidos de janeiro de 2014 a dezembro de 2014, exceto aqueles decorrentes de promoção, término de aprendizagem, equiparação salarial ou majoração decorrente do aumento da jornada de trabalho.

CLÁUSULA 2ª – ADICIONAL DE QUINQUÊNIO E ADICIONAL NOTURNO

Aos empregados que venham completar 05 (cinco) anos de serviço para o mesmo empregador será concedido quinquênio de 05% (cinco por cento) sobre o seu salário base, excluindo deste aumento qualquer outro acréscimo; a vigorar na data de 1º de maio de 2000.

Parágrafo 1º - Fica assegurado aos empregados o direito de receber anuênio de 05% (cinco por cento) que, na data de 30 de abril de 2000, já lhes vinha sendo pago, não lhe sendo aplicável o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 2º - O adicional noturno será pago da seguinte forma:

I – com o valor das horas noturnas laboradas acrescidas de 20% (vinte por cento) quando a jornada do empregado estiver compreendida entre as 22h00 horas e 24h00 horas.

II – com o valor das horas noturnas laboradas acrescidas de 30% (trinta por cento) quando a jornada do empregado iniciar ou ultrapassar as 24h00 horas até o limite das 04h00 horas.

III- Com o valor das horas noturnas laboradas acrescidas de 40% (quarenta por cento) para os empregados que completarem a jornada noturna.

Os percentuais acima incidem sobre o valor da hora diurna, inclusive sobre os adicionais de produtividade e quebra de caixa, anuênio ou quinquênio.

Parágrafo 3º - Tanto o adicional noturno quanto o anuênio ou quinquênio deverão constar destacadamente nos recibos salariais e / ou na folha de pagamento.

CLÁUSULA 3ª – ADICIONAL POR QUEBRA DE CAIXA

Os empregados que efetivamente que exerçam função de operador de caixa, que será anotada em sua CTPS, receberão um adicional de 10% (dez por cento) sobre seu salário base, indicando destacadamente nos comprovantes de pagamento salarial, exceto os que trabalham em hotéis.

CLÁUSULA 4ª – COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas se obrigam a efetuar o pagamento dos salários em recibos apropriados com a sua identificação e a do empregado, bem como o demonstrativo das verbas e dos valores pagos e os descontos devidos.

Parágrafo Único – O pagamento do salário através de crédito em conta-corrente do empregado não desobriga o empregador de fornecer a este o referido comprovante de pagamento salarial.

CLÁUSULA 5ª – HORAS EXTRAS

As horas extras, assim entendidas aquelas que excederem o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, salvo estipulação legal ou contratual de jornada inferior, quando serão consideradas como tais, as horas excedentes, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho ressalvadas as condições mais vantajosas que estejam sendo praticadas pela empresas.

Parágrafo 1º - As horas trabalhadas em dias destinados a repouso (feriado), quando não compensadas com folga em outro dia da semana, deverão ser compensadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo 2º - Não poderão prestar horas extras os empregados contratados sob regime parcial, na forma do parágrafo 4º do art. 59 da CLT.

CLÁUSULA 6ª – BANCO DE HORAS

As empresas poderão instituir o Banco de Horas, na forma do art.59, parágrafo 2º da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 9.601/98, com a seguinte regulamentação:

Parágrafo 1º - As horas extras trabalhadas em um dia serão compensadas pela correspondente redução da jornada em outro dia, não podendo ser excedido no prazo máximo de 01 (um) ano, a soma da jornada semanal de trabalho do empregado, não ultrapassando 10 (dez) horas diárias.

Parágrafo 2º - As horas trabalhadas além da jornada normal (horas extras) serão lançadas mensalmente como crédito do empregado com base nas anotações feitas em seu controle de frequência ou documento equivalente, à razão de uma hora de trabalho por uma hora de compensação, de forma cumulativa; para essas horas excedentes.

Parágrafo 3ª – Ocorrendo cessação do contrato de trabalho por qualquer motivo, sem que tenha havido compensação integral das horas excedentes, as horas não compensadas serão pagas com o acréscimo do adicional devido, calculado com base no salário vigente na data do término do contrato de trabalho e lançadas no termo de rescisão contratual (TRCT).

CLÁUSULA 7ª – DILATAÇÃO DO INTERVALO PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO

O intervalo para descanso e alimentação previsto no artigo 71 da CLT para os empregados que trabalham em jornada de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, será de no mínimo 01 (uma) hora, podendo ser estendida a necessidade do empregador, até o máximo de 04 (quatro) horas.

CLÁUSULA 8ª- JORNADA ESPECIAL

Faculta-se aos empregadores a adoção da jornada especial de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga, nos setores onde a demanda exigir, com intervalo para refeição e descanso previsto em Lei.

Parágrafo 1º - Faculta-se esta jornada apenas para condomínios residenciais e comerciais.

Parágrafo 2º- O trabalho prestado em dias de feriado resultará em folga compensatória específica, não incluída no sistema de trabalho, dia sim, dia não, que exprime a característica de alternância correspondente a esta jornada especial sob pena de pagamento em dobro do dia.

Parágrafo 3º- O retorno do empregado à jornada normal de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais não implica em alteração de contrato de trabalho, nem salarial.

CLÁUSULA 9ª - DIA DA CATEGORIA

Os empregadores concederão folga aos empregados no dia 19 de outubro de cada ano, considerado este o dia da categoria, sem prejuízo do salário.

Parágrafo único- Caso o empregado não goze folga nesse dia, o empregador deverá remunerá-lo, sem prejuízo de seu salário mensal ou conceder-lhe folga compensatória dentro de 60 (sessenta) dias sob pena de pagar em dobro a remuneração correspondente.

CLÁUSULA 10ª- RECONTRATAÇÃO POR EXPERIÊNCIA

Fica vedada a recontratação para a mesma função, a título de experiência de empregado que já tenha trabalhado na mesma empresa, por mais de 01(um) ano efetivo.

CLÁUSULA 11ª - FORNECIMENTO DE UNIFORME

Os empregadores que exigirem que seus empregados usem uniformes deverão fornecê-los gratuitamente aos mesmos, inclusive calçados, se estes forem necessário-obrigatórios.

CLÁUSULA 12ª - ESTABILIDADE POR SERVIÇO MILITAR

O empregado que for convocado para prestar compulsoriamente o serviço militar, inclusive Tiro de Guerra, terá garantido o emprego no seu retorno.

CLÁUSULA 13ª- RECEBIMENTO DO PIS /PASEP

Fica autorizada a ausência do empregado, pelo prazo máximo de 04 (quatro) horas, para receber o PIS/PASEP, devendo o mesmo apresentar ao empregador, para justificar a ausência, o comprovante de recebimento do benefício, sob pena de ser esse tempo considerado como falta ao serviço.

CLÁUSULA 14ª- CONTRIBUIÇÃO ASSISTÊNCIA DO EMPREGADO

Os empregadores contribuirão para o Sindicato da categoria profissional mediante o recolhimento mensal do valor equivalente a 02 (dois) por cento do salário mínimo para cada empregado, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao vencido, destinado a possibilitar que este Sindicato preste atendimento médico e odontológico aos empregados, independente de serem sindicalizados, assistência esta limitada a seguinte forma:

Especialidades médicas: clínica geral e ginecológica; serviços odontológicos, excluídos os trabalhos de estética e prótese.

Parágrafo Único- O recolhimento dessa contribuição fora do prazo acarretará multa de 02% (dois) por cento sobre o valor devido em favor do Sindicato da categoria profissional.

CLÁUSULA 15ª- CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Os empregadores remeterão ao Sindicato da categoria profissional, no prazo de 15(quinze) dias contados do recolhimento, da contribuição sindical a que se referem os arts. 601 e 602 da CLT, relação nominal dos empregados contribuintes, indicando sua função e o salário percebido no mês do desconto dessa contribuição e o valor recolhido.

CLÁUSULA 16ª – CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

As empresas representadas pelo Sindicato da categoria econômica recolherão a favor da referida entidade sindical, até 12 de agosto de 2015, a título de contribuição patronal, mediante guia própria, importância equivalente a:

NÚMERO DE EMPREGADOS VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

Nenhum empregado	R\$ 30,00
De 01 a 10 empregados	R\$ 70,00
De 11 a 20 empregados	R\$ 120,00
De 21 a 30 empregados	R\$ 150,00
De 31 a 100 empregados	R\$ 240,00
Acima de 100 empregados	R\$ 580,00

Parágrafo 1º - O não pagamento da contribuição confederativa ensejará acréscimo de multa de 2 % (dois por cento) sobre o valor devido, atualizado monetariamente pela TR (Taxa Referencia), em favor do sindicato da categoria econômica.

Parágrafo 2º - Os valores pagos a tal título terão a seguinte destinação 05% (cinco por cento) para a confederação, 15% (quinze por cento) para a federação, 60% (sessenta por cento) para o sindicato e 20% (vinte por cento) para o Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA 17ª – PROIBIÇÃO DE DESCONTO

É vedado as empresas descontar do salário dos empregados as importâncias correspondentes a cheques recebidos de clientes, devolvidos por falta de previsão de fundo ou qualquer motivo, desde que sejam observadas as normas dos empregadores quando do seu recebimento.

CLÁUSULA 18ª – QUITAÇÃO SINDICAL

Quando da homologação de rescisão dos contratos de trabalho, na forma do art.477, parágrafo 1º da CLT, os empregadores apresentarão comprovante de quitação com os sindicatos patronal e profissional.

CLÁUSULA 19ª – QUADRO DE AVISO

Os empregadores obrigam-se a divulgar para seus empregados esta norma coletiva, e, quando solicitados, aviso e comunicações feitas pelo sindicato da categoria profissional, desde que não contenham matéria política partidária, nem ofensas ao sindicato patronal, as empresas, e, aos seus sócios ou prepostos.

CLÁUSULA 20ª – EMPREGADO ESTUDANTE

Os empregados estudantes em estabelecimento oficiais de ensino ou devidamente autorizados, quando em provas em horários coincidentes com a jornada de trabalho terão suas faltas, no período compreendido entre 02(duas) horas antes de seu início e 01 (uma) após o término da prova, desde que comuniquem por escrito ao empregador, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas e apresente comprovação por escrito deste fato, fornecida pelo estabelecimento de ensino, devendo tais horas ser compensadas pelo empregado em outro dia ou deduzidas do Banco de Horas.

CLÁUSULA 21ª - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO

O empregador, obrigatoriamente anotará na CTPS, a real função exercida pelo empregado, sob pena de não fazê-lo, pagar-se ao trabalhador o maior salário da classe.

CLÁUSULA 22ª – ABONO DE FALTA PARA LEVAR O FILHO AO MÉDICO

Assegura o direito a ausência remunerada de 01 (um) dia de licença remunerada para levar ao médico filho menor de 06 (seis) anos, ou incapaz, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA 23ª – CASAMENTO- PERÍODO DE FÉRIAS

Deste que a empresa não adote o sistema de férias coletivas, o empregado terá direito, na hipótese de casamento, ao gozo de férias em período com este coincidente, desde que comunique ao empregador com antecedência mínima de 90 (noventa) dias e também, desde que não coincida com o período de alta temporada.

CLÁUSULA 24ª – GARANTIA DE EMPREGO – PRÉ- APOSENTADORIA

Fica vedado a dispensa do empregado durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que adquire o direito a aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 05 (cinco) anos e ainda, desde que não cometa falta grave/ ou enseje dispensa por justa causa.

CLÁUSULA 25ª- COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

Quando da dispensa do empregado, a empresa deverá comunicá-lo por escrito, e, e em caso de alegação de justa causa necessariamente deverá delinear os motivos, pena de configuração de dispensa imotivada.

Parágrafo 1º- No caso de concessão de aviso prévio pelo empregador, o empregado poderá ser dispensado destes se, antes do término do aviso, comprovar ter conseguido novo emprego, recebendo por conta deste título, conforme Súmula 276 do TST.

Parágrafo 2º - O empregador deverá comunicar por escrito ao empregado, no momento da dispensa e no próprio holerite, o dia e hora em que o mesmo deverá comparecer ao Sindicato Profissional para recebimento das verbas rescisórias e a CTPS, devidamente atualizada, observados os prazos estabelecidos em lei.

CLÁUSULA 26ª – AVISO PRÉVIO DO EMPREGADOR

As regras previstas nesta cláusula e em seus parágrafos aplicam-se, exclusivamente, ao aviso prévio do empregador, que observará como prazo mínimo o de 30 (trinta) dias, acrescido de 3 (três) dias por ano de serviço prestado pelo empregado à empresa, de acordo com a tabela abaixo:

TEMPO DE SERVIÇO (anos completos)	AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL (número de dias)
0 anos	30 dias
1 ano	33 dias
2 anos	36 dias
3 anos	39 dias
4 anos	42 dias
5 anos	45 dias
6 anos	48 dias
7 anos	51 dias
8 anos	54 dias
9 anos	57 dias
10 anos	60 dias
11 anos	63 dias
12 anos	66 dias
13 anos	69 dias
14 anos	72 dias
15 anos	75 dias
16 anos	78 dias
17 anos	81 dias
18 anos	84 dias
19 anos	87 dias
20 anos	90 dias

Parágrafo 1º -No caso de aviso prévio trabalhado, independentemente da quantidade de dias a que fizer jus o trabalhador, de acordo com a tabela acima, este somente poderá cumprir no máximo 30 (trinta) dias, sendo os dias restantes indenizados.

Parágrafo 2º - Estando o cumprimento do aviso prévio limitado a 30 (trinta) dias, conforme o parágrafo anterior permanecem inalteradas as regras dos arts. 477, § 6º e 488 e parágrafo único, da CLT.

Parágrafo 3º - A data da baixa na carteira de trabalho do empregado demitido corresponderá ao último dia do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, de acordo com a tabela prevista no *caput*, observados os termos do art. 17, da Instrução Normativa nº 15, SRT de 14/7/2010.

Parágrafo 4º - O tempo do aviso prévio proporcional, de acordo com a tabela prevista no *caput*, ainda que indenizado, computa-se integralmente como tempo de serviço, nos termos do § 1º, do art. 487 da CLT, repercutindo em todas as verbas e direitos decorrentes do contrato de trabalho.

Parágrafo 5º - O aviso prévio será suspenso se no seu curso o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário ou em licença de saúde, e o contrato a termo ficará suspenso se o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário.

CLÁUSULA 27ª – FALECIMENTO

Fica dispensado por 01 (um) dia o funcionário que for ao enterro de sogro e sogra.

CLÁUSULA 28ª- MULTA POR VIOLAÇÃO DESTA NORMA COLETIVA

A violação desta norma coletiva que ocasione prejuízo para o empregado implicará em multa no valor de 01(um) salário do piso da categoria, que reverterá em favor do prejudicado.

CLÁUSULA 29ª - MULTA POR ATRASO EM HOMOLOGAÇÃO

Fica estabelecido um prazo de 05 (cinco) dias para as empresas que depositarem o acerto rescisório fazer à homologação no Sindicato, no descumprimento desta cláusula a empresa pagará ao empregado um multa no valor do piso salarial da categoria de R\$ 861,37 (oitocentos e sessenta um reais e trinta e sete centavos).

CLÁUSULA 30ª – FISCALIZAÇÃO E SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

As eventuais divergências na interpretação das disposições contidas neste ajuste serão dirimidas mediante negociação direta entre as partes convenientes. Frustrada a negociação, aplicar-se-á o disposto no artigo 616 da CLT. Cabendo à Justiça do Trabalho, por provocação de qualquer das partes, dar a solução que entenda cabível para solução do litígio.

Parágrafo único – A Subdelegacia Regional do Trabalho em Poços de Caldas caberá fiscalizar o cumprimento da presente norma coletiva.

CLÁUSULA 31ª – PRAZO DE VIGÊNCIA

Esta convenção coletiva de trabalho vigorará de 01 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015.

Poços de Caldas, 22 de janeiro de 2015.

ALÍPIO GABRIEL DA SILVA VAZ

Presidente do Sindicato dos Hotéis, Bares de
Poços de Caldas

JANE CRIVELARI

Presidente do Sindicato dos Restaurantes e Similares
de Empregados em Turismo e Hospitalidade de
Poços de Caldas